

TC 034.307/2011-7

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Granjeiro – CE

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Elias Pereira Dantas, ex-Secretário Municipal de Educação de Granjeiro – CE, contra o Acórdão 4.067/2015 – TCU – Primeira Câmara (peças 78 e 85), prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE).

2. A TCE resultou de conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro – CE, no ano de 2011, com o objetivo verificar a regularidade na aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, nos exercícios de 2009 e 2010, por meio de transferências voluntárias e de programas implementados pelo governo federal.

3. Por intermédio acórdão recorrido, o TCU decidiu, entre outras deliberações, julgar irregulares as contas do recorrente e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 56).

4. Apreciados os elementos recursais trazidos aos autos, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs, em pareceres convergentes, conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa cominada ao recorrente, mantendo, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas (peças 94, p. 6, e 95).

5. A princípio, rememoro que a condenação do responsável decorreu das seguintes irregularidades (peças 13, 17, 18 e 54):

a) sobrepreço/superfaturamento no âmbito dos contratos firmados com as empresas Cícero George Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans) e Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Obras Ltda., relativos à prestação de serviços de transporte escolar para a rede pública municipal de ensino, nos anos de 2009 e 2010; e

b) prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino mediante a utilização de recursos (condutores e veículos) que não atendiam aos requisitos legais e regulamentares estabelecidos.

6. Em suma, o recorrente alega que exerceu o cargo de Secretário de Educação do Município de Granjeiro – CE, mas que não foi ordenador de despesas no município. Aduz, ainda, não ter participado dos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de transporte escolar, assim como não ter sido o signatário dos contratos decorrentes das licitações realizadas (peça 85).

7. Os elementos apresentados pelo Sr. Elias Pereira Dantas não são suficientes para elidir as irregularidades que fundamentaram sua condenação, conforme acertadamente asseverou a Serur. Todavia, com base nesses elementos, pode-se afastar a responsabilidade do recorrente no que concerne à ocorrência de sobrepreço/superfaturamento.

8. Acerca do tema, cumpre ressaltar a distinção existente entre os conceitos de sobrepreço e de superfaturamento: “O sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado. Já o Superfaturamento se verifica após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço” (Acórdão 310/2006-TCU-Plenário).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Assim, tem-se que o sobrepreço ocorre ainda na fase de licitação e contratação, mediante cotação e utilização de preços maiores que os preços de referência de mercado, enquanto o superfaturamento acontece na fase de execução contratual, na ocasião em que se realiza o pagamento de obras, bens e serviços, com base nesses preços manifestamente superiores aos de mercado.

10. No caso em análise, os argumentos apresentados pelo recorrente, conjuntamente com os elementos constantes do processo de fiscalização que deu origem a esta TCE, comprovam que a responsabilidade pelos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de transporte escolar recaiu sobre as respectivas comissões de licitação (TC 001.269/2011-9, peças 19, 23 e 85). Os atos referentes à homologação e à adjudicação dos procedimentos licitatórios supramencionados, assim como à assinatura dos contratos deles decorrentes, também não foram praticados pelo recorrente, mas sim pelo Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, prefeito municipal à época (TC 001.269/2011-9, peças 19, p. 31 e 35, e 23, p. 42 e 48).

11. Portanto, reputo que a responsabilidade atribuída ao Sr. Elias Pereira Dantas, em relação à ocorrência de sobrepreço, deva ser afastada. A meu ver, igualmente inviável configura-se atribuir-lhe responsabilidade quanto ao superfaturamento, na medida em que não há nos autos elementos que demonstrem sua participação na autorização de pagamentos ou na ordenação de despesas no contexto da execução dos contratos.

12. Considero, portanto, adequada a proposta de redução do valor da multa formulada pela unidade instrutiva. A manutenção do julgamento pela irregularidade das contas do recorrente justifica-se em face da irregularidade remanescente, cuja responsabilidade lhe foi imputada.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme formulada pela Serur.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador